



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1864/2009.

MENSAGEM: Nº 054 DE 2009.

LIDO EM: 14/09/2009.

TOTAL DE PÁGINAS: 29.

ASSUNTO:- Autoriza o poder executivo municipal a promover acordo judicial nos autos de ação ordinária de prestação de obrigação de fazer c/c preceito comunicatório nº198/2003, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

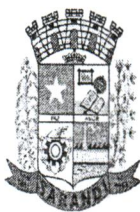
Ofício de Encaminhamento no dia 10/01/2013 sob o nº 003/2013/DAB.

**ARQUIVADO EM 10/01/2013, EM
CONFORMIDADE COM O ART. 133 DO
REGIMENTO INTERNO.**

Arquivado em 10/01/2013

RAFAEL PSZYBYLSKI

Presidente 2013/2014



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná



Mensagem 054/2009

Sarandi, 14 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a Autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para promover Acordo Judicial nos autos nº 198/2003, nos quais figura como Requerente MUNICÍPIO DE SARANDI/PR e Requerida SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Está em trâmite perante a Vara Cível o processo nº 198/2003, de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de fazer c/c Preceito Cominatório, do Município de Sarandi contra a Empresa Santo Empreendimentos Imobiliários Ltda., por não ter cumprido todas as obrigações impostas ao Loteamento por Lei Federal.

Referida Empresa reivindicou junto do Município acordo judicial no predito processo em relação à forma de se cumprir a sua obrigação, que após vários diálogos e concordância do Ministério Público, viabilizou-se a possibilidade de acordo nos termos das avaliações imobiliárias e do engenheiro deste Município, com desconto de até 30% (trinta por cento) do valor orçado somente para as obras de infra-estrutura, conforme cópias em anexo.

Os demais valores serão pagos integralmente, isto é, sem qualquer desconto.

O Ministério Público opinou favorável a um acordo judicial, considerando que ainda não foi proferido uma decisão de mérito, e ainda, que o acordo que se pretende está sendo elaborado no mesmo patamar de outros acordos realizados no mandato anterior em causas (processos) idênticos, isto é, com o mesmo objeto.

Outrossim, o interesse do Município em efetuar predito acordo é realizar as melhorias necessárias no Parque Residencial Novo Centro, sendo este, um anseio de todas os Municípios daquela localidade, portanto, de interesse público.





Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná



Caso o acordo não seja realizado, a referida ação ainda tramitará por vários anos, considerando os recursos que podem ser impetrados, causando morosidade processual e, por conseguinte, causará atraso no desenvolvimento do bairro em questão e por conseqüência da parte de urbanismo da cidade de Sarandi.

Os termos do acordo se encontram no projeto de lei em anexo.

Diante do exposto, pede seja aprovado o projeto de lei em questão o mais breve possível.

Atenciosamente,


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CILAS DE SOUZA MORAIS
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi - Paraná.

EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

14 SET 2009



EXPEDIENTE LIDO

14 SET 2009



EM 27. 11. 2009



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

LEI N° XXXX

1864/09

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório n° 198/2003, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR

ARQUIVADO EM 10.01.2013

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do poder Executivo Municipal:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover Acordo Judicial, nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório n° 198/2003, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sarandi/Paraná, movidos pelo MUNICÍPIO DE SARANDI/PR, em face de SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Art. 2° - Para compensação da área de 9.937,08 m², devida para equipamentos urbanos e comunitários, praças e áreas verdes no loteamento denominado Parque Residencial Novo Centro, fica o Município de Sarandi autorizado a receber a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será pago pela Empresa Santo Empreendimentos Imobiliários Ltda., até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença que homologar o acordo nos autos n° 198/03.

Art. 3° - A Empresa Santo Empreendimentos Imobiliários Ltda., pagará ainda, ao Município de Sarandi, indenização equivalente a 100% (cem por cento) do valor orçado pelo Engenheiro do Município referente a construção de 05 (cinco) casas no padrão Cohapar, com área de 36,00 m², e indenização equivalente a 100% (cem por cento) do valor orçado para readequação de 13 (treze) casas já construídas no padrão popular.





Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná



Art. 4° - Fica autorizado o Município de Sarandi, a conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do valor orçado para indenização das obras de infra-estrutura, bem como, fica autorizado a isentar a multa a título de antecipação de tutela em 100% (cem por cento), em havendo cumprimento do acordo no prazo estabelecido.

Art. 5° - Todos os pagamentos mencionados nos artigos anteriores e reembolso de custas processuais e periciais, serão pagos pela Empresa Santo Empreendimentos Imobiliários Ltda. até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença que homologar o acordo entre as partes nos autos nº 198/03.

Art. 6° - Os recursos provenientes do acordo judicial, autorizado pela presente Lei, serão depositados em fundo público criado especialmente para estes recursos que serão aplicados integralmente para execução das obras de infra-estruturas urbanas em sistema de drenagem de águas pluviais que atenda ao loteamento ou a região, e para aquisição de áreas públicas.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 09 de setembro de 2009.


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 340 sobre loja - Centro - Sarandi - fone-fax (44) 3905-1823

Sarandi, 15 de setembro de 2009.

Ofício n° 266/2009

Ilmo. Sr.
CILAS DE SOUZA MORAIS
Presidente da Câmara Municipal

Sr. Presidente,

Encaminhamos, através do presente ofício, cópia da minuta de pretensão de acordo protocolado nos autos n° 198/03, para conhecimento do Ministério Público e do Juiz Titular, que manifestou anuência na realização do acordo, tendo em vista que ainda não houve sentença judicial no predito processo.

Atenciosamente,


Aparecida Sidneia da Silva
Procuradora Jurídica

Recebi em 15/09/09
Wllego car. int. Pedrozo
às 16:36



Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de
SARANDI
Estado do Paraná

Autos n. 198/2003

MUNICÍPIO DE SARANDI e SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificados nos autos em epígrafe de *Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer Cumulada com Preceito Cominatório*, que o primeiro move em face da segunda, por seus respectivos procuradores judiciais adiante assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

As partes, para pôr fim ao presente litígio, pretendem entabular acordo, nos termos das cláusulas e condições a seguir expostas:

a - para compensação da área de 9.937,08 m², referente aos percentuais destinados à reserva para equipamentos urbanos e comunitários, praças e áreas verdes ou espaços livres de uso público, postulada na inicial do processo referido, a Requerida indenizará ao Município de Sarandi - PR a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente nacional;

b - com relação às obras de infra-estrutura (sistema de drenagem de águas pluviais), a Requerente indenizará ao Município de Sarandi - PR o valor de R\$113.000,00 (cento e treze mil reais) - importância esta correspondente a 70% (setenta por cento) do total orçado pelo Engenheiro do Município de Sarandi-PR -, ficando a cargo da municipalidade, querendo, a execução de tal obra;

c - para indenização das 5 (cinco) casas faltantes exigidas na inicial destes autos, com área de 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados) cada, no padrão COHAPAR, a Requerida pagará ao Município de



Sarandi - PR a importância de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) - equivalente a 100% (cem por cento) do valor orçado pelo Engenheiro do Município de Sarandi - PR -;

d - para indenização da readequação das 13 (treze) casas já construídas, no padrão popular, a Requerida pagará ao Município de Sarandi - PR, a importância de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) - equivalente a 100% (cem por cento) do valor orçado pelo Engenheiro do Município de Sarandi - PR -;

e - restituição ao Município de Sarandi - PR, do valor de R\$5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) a título de reembolso de despesas já realizadas com o presente processo;

f - restituição ao Município do valor pago ao Perito Judicial, o qual se encontra noticiado nos presentes autos;

g - pagamento das custas processuais remanescentes deste feito e de honorários ao patrono do Município de Sarandi - PR, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais);

h - o pagamento das importâncias consignadas nas letras 'a' a 'g' será efetuado pela Requerida, SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença que homologar o acordo entre as partes;

i - para perfectibilização do acordo ora entabulado, o Município, com a concordância do Ministério Público, isentará a Requerida da totalidade (100%) da multa fixada a título de antecipação de tutela;

j - o Município de Sarandi - PR encaminhará Anteprojeto de Lei à Câmara do Município de Sarandi - PR, nos termos da pretensão ora formulada;

k - com o cumprimento de todas as obrigações, o processo será extinto e a Requerida ficará liberada de todos os pedidos deduzidos na inicial.

Assim, requerem se digne Vossa Excelência determinar a suspensão do presente feito e a oitiva do ilustre representante do Ministério



Público acerca da pretensão ora formulada, para a concretização do acordo, nos termos apresentados.

Pedem deferimento.

Sarandi, 18 de junho de 2009.


APARECIDA SIONEIA DA SILVA


ADVOGADO

OAB-PR 15.713


ODAIR VICENTE MORESCHI

ADVOGADO

OAB-PR 10.036


SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
(Santo Yolando Chinarelli - Sócio-gerente) - Requerida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Site : www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Centro
Fone/Fax: (44) 3035-0800 - Sarandi - Paraná

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, a Comissão Permanente de Avaliação abaixo assinada, constituída através da Portaria sob o nº 198/2009, de 15 de abril de 2009, publicada no órgão de imprensa oficial do Município em 17 de abril do corrente ano, procedeu a avaliação da área de terras contendo 9.937,08 (nove mil, novecentos e trinta e sete vírgula oito) metros quadrados, dos Jardins Nova Independência 1ª e 2ª Partes e Universal, neste Município, cujo imóvel não é servido de infra-estrutura urbana.

Ressalte-se, que referida área perfaz o total de 34 (trinta e quatro) datas de terras de 300,00 (trezentos) metros quadrados cada, que ainda não estão devidamente loteadas.

Após verificadas todas as situações peculiares do imóvel, bem como de avaliações de imobiliárias/corretores credenciados (em anexo), trata-se de terreno vazio (sem benfeitorias) e entendemos por bem avaliar cada data de terras, pela média, no valor de R\$ 2.941,17 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), totalizando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).


WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS
PRESIDENTE

BAUER GERALDO PESSINI
SECRETÁRIO


MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER
MEMBRO



PARECER DE AVALIAÇÃO

Eu, Ivan de Oliveira Alberge, portador do RG nº 2.094.979-1 e CPF nº 394.455.269-53, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis inscrito no creci nº F6225, vim á pedido da Comissão Permanente de Avaliação, avaliar o(s) imóvel; área de terras contendo 9.937,08 (Nove Mil, Novecentos e Trinta e Sete metros e Oito Centímetros), á referida área é correspondente á 34 (Trinta e Quatro) lotes de terras, medindo 300,00 m² (Trezentos Metros) cada, localizado nos Jardins Nova Independência 1^a e 2^a parte e Universal, cidade de Sarandi, estado do Paraná.

Sendo avaliado cada lote de terras no valor de R\$ 2.882,35 (Dois Mil Oitocentos e oitenta e dois e Trinta e Cinco centavos). Assim avalio no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito Mil Reais), Oscilando 10% para cima o para baixo

SARANDI , 03 de Junho de 2009



IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE
CRECI F6225





Creci 17.639-F

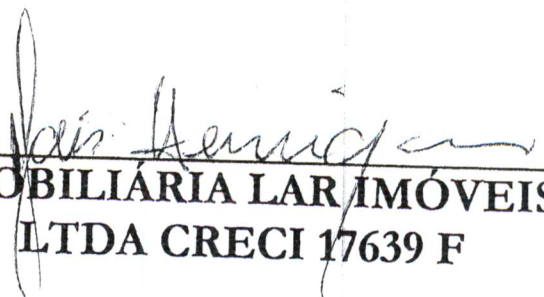
IMOBILIÁRIA LAR IMÓVEIS LTDA
ENDEREÇO : AV. MARINGÁ N° 1539
CEP: 87.111-001, CENTRO, SARANDI-
FONE: (44) 3035-0200

PARECER DE AVALIAÇÃO

Vimos á pedido da Comissão Permanente de Avaliação, avaliar o(s) imóvel; área de terras contendo 9.937,08 (Nove Mil, Novecentos e Trinta e Sete metros e Oito Centímetros), á referida área é correspondente á 34 (Trinta e Quatro) lotes de terras, medindo 300,00 m² (Trezentos Metros) cada, localizado nos Jardins Nova Independência 1ª e 2ª parte e Universal, cidade de Sarandi, estado do Paraná.

Sendo avaliado cada lote de terras no valor de R\$ 2,941,17 (Dois Mil e Novecentos e Quarenta e Um Reais Dezessete centavos). Assim chegamos o valor total de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), Oscilando 10% para cima o para baixo

SARANDI , 03 de Junho de 2009


IMOBILIÁRIA LAR IMÓVEIS
LTDA CRECI 17639 F



Sarandi, 03 de Junho de 2009

PARECER SOBRE VALOR DE MERCADO

A imobiliária Vignoto Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.944.376/0001-08, com sede e foro na Avenida Brasil, nº 388, Jardim Independência, Sarandi/PR, CEP: 87113-260, neste ato representado pelo Sr. Eduardo Sordi Vignoto, inscrito no Creci sob nº F 15566, vem através desta fazer um parecer sobre valor de mercado, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Avaliação, avaliado pelo seguinte valor:

- Lote situado no Jardim Novo Independência I e II parte e Jardim Universal, com área de 9.937,80 (nove mil novecentos e trinta e sete virgula oitenta) metros quadrados, referente a 34 lotes de 300,00 (trezentos) metros quadrados, avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, somando um valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), podendo oscilar em 12% (doze por centos), para mais ou para menos.

Sem mais para o momento firmamos com estima e consideração, colocando-nos a seu dispor.

Atenciosamente:


VIGNOTO IMÓVEIS LTDA


VIGNOTO
IMÓVEIS

Av. Brasil, 388 - Jd. Independência
Sarandi/PR- CEP: 87113 260
Fone/Fax: 44 3264 4417

À
Comissão Permanente de Avaliação
A/C
Washington Luiz Knippelberg Martins
Sarandi/PR



GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

1.848,60	m ³	Escavação de valas	R\$	8,50	R\$	15.713,10
1.294,02	m ³	Reaterro de valas <u>sem</u> apiloamento (70%)	R\$	7,50	R\$	9.705,15
554,58	m ³	Reaterro de valas <u>com</u> apiloamento (30%)	R\$	8,50	R\$	4.713,93
734,00	m	Fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto com ø 0,40m (sem armadura)	R\$	60,00	R\$	44.040,00
290,00	m	Fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto com ø 0,60m (sem armadura)	R\$	110,00	R\$	31.900,00
-	m	Fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto com ø 0,80m (sem armadura)	R\$	200,00	R\$	-
-	m	Fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto com ø 1,00m CA-1	R\$	320,00	R\$	-
-	m	Fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto com ø 1,20m CA-1	R\$	400,00	R\$	-
-	m	Fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto com ø 1,50m CA-1	R\$	600,00	R\$	-
18,00	un	Caixa de ligação para tubo até ø 0,60m	R\$	750,00	R\$	13.500,00
-	un	Caixa de ligação para tubo com 0,60 < ø < 0,80m	R\$	850,00	R\$	-
-	un	Caixa de ligação para tubo com 0,80 < ø < 1,00m	R\$	1.000,00	R\$	-
-	un	Caixa de ligação para tubo com 1,00 < ø < 1,20m	R\$	1.200,00	R\$	-
-	un	Caixa de ligação para tubo com 1,20 < ø < 1,50m	R\$	1.500,00	R\$	-
-	un	Caixa de ligação para tubo com 1,50 < ø < 2,00m	R\$	1.800,00	R\$	-
11,00	un	Poço de visita até 2,00m de profundidade	R\$	2.000,00	R\$	22.000,00
38,00	un	Boca de Lobo de concreto simples	R\$	650,00	R\$	24.700,00
-	un	Dissipador de energia	R\$	15.000,00	R\$	-

R\$ 166.272,18

Elton E...
 Engenheiro
 CREA 100.000.000



Item	Valor R\$
readequação das casas	23.764,13
Galeria de águas pluviais	166.272,18
Construção de 5 casas	95.000,00
Total	285.036,31


Elton Eidy Toy
Engenheiro Civil
CREA 75501 - D/PR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Ofício Comissão nº 021/2009.

Sarandi, 01 de outubro de 2009.

Senhor Presidente,

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida nesta data e analisando o Projeto de Lei nº 1864/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências, onde solicitamos a Vossa Excelência, que seja enviado á Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado.

Respeitosamente,

Ennildo Zanchim,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Cilas Souza Morais,
Câmara Municipal
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 838/2009/DAB*

Sarandi, 01 de outubro de 2009.

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação feita pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, através do Ofício nº 021/2009, desta data, aproveitamos para encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 1864/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Cilas Souza Moraes,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Doutor Hugo Tétto Júnior
Procuradoria Jurídica.
Câmara Municipal
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

06.10.09

Dra. Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada - OAB 46770-PR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Sarandi, 20 de Outubro de 2009.

Parecer n° 73/2009

Ref. PL 1864/2009 - Of. 838/2009/DAB*

Instada a Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a se manifestar acerca do Projeto de Lei n°. 1864/2009, que autoriza promover acordo judicial, temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n°. 1864/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja súmula dispõe:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório n°. 198/2003, e dá outras providências”.

De acordo com a Mensagem n°. 54/2009, enviada pelo Prefeito Municipal, a efetuação de acordo será favorável ao município pois possibilitará que o dinheiro oriundo da conciliação seja utilizado na realização de melhorias necessárias no Parque Residencial Novo Centro.

Ainda, referida mensagem informa que o Ministério Público opinou favoravelmente ao acordo judicial.

O expediente foi instruído com laudos e pareceres de avaliação e com a proposta de acordo.

Feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais e o atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

1. ASPECTOS FORMAIS

1.1. INICIATIVA

Quanto à iniciativa, a matéria sobre o qual trata o projeto não é de iniciativa reservada a qualquer pessoa/órgão, de modo que pode ser proposta também pelo Prefeito Municipal.

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

1.2. FORMA

Também quanto à forma, a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exigência especial para a edição de lei em comento. Portanto, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal.

2. MATÉRIA

A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

Quanto à matéria tratada pelo projeto de lei, restando demonstrado que a efetuação do acordo será favorável ao interesse do Município, não há qualquer óbice ou requisitos a serem cumpridos, de modo que não constatamos quaisquer vícios e/ou irregularidades, permitindo-se o prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº. 1864/2009, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.**

S.m.j, é o parecer.

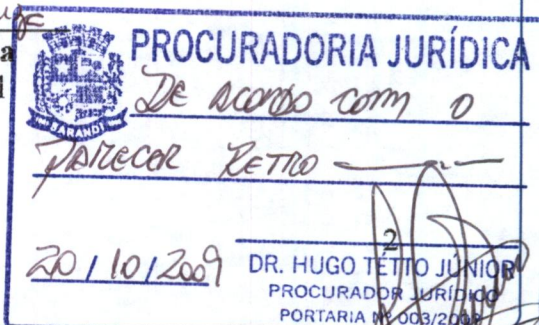
EXPEDIENTE - RECEBIDO

20 OUT 2009

PROCURADORIA JURÍDICA



Luciene Assoni Timbó de Souza
Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 46.770





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 1864/2009.
José Roberto Grava,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando Projeto de Lei nº 1864/2009, de Aatoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do
mês de novembro do ano de 2009.



José Roberto Grava,
Relator

Pelas Conclusões:

Eunildo Zanchim,
Presidente

Reginaldo Alves dos Santos,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 1864/2009.
José Aparecido da Silva,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1864/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2009.



José Aparecido da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:



João de Lara Vieira,
Presidente

Luiz Carlos de Aguiar,
Membro





Requerimento nº 384/09	Apresentado em 23 / 11 / 2009	Horário _____		
Funcionário(a) Responsável _____	Seção Expediente _____			
Rejeitado em ____ / ____ / ____	Indeferido em ____ / ____ / ____	Aprovado em 23 / 11 / 2009	Deferido em ____ / ____ / ____	Atendido - Ofício Nº XXXXX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **RETIRADA DA SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2009**, com início às 17:30 horas, do Projeto de Lei nº 1864/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências., de conformidade com o Art. 183, parágrafo Primeiro, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2009.

Rafael Pszybylski,
Vereador – Autor





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Cx. Postal 71 CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 623/2009


Sarandi, 26 de novembro de 2009

Senhor Presidente

Tendo em vista a necessidade de procedermos melhores estudos quanto à matéria em trâmite junto a esse Poder Legislativo, vimos por intermédio do presente solicitar a retirada de pauta e devolução ao Executivo Municipal, do Projeto de Lei – Mensagem nº 054/2009, de 14 de setembro de 2009, dispoendo sobre autorização ao Chefe do Executivo Municipal, para promover Acordo Judicial nos autos de Ação Cominatório nº 198/2003, em trâmite perante Vara Cível da Comarca de Sarandi, movidos pelo Município de Sarandi, em face de SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Ao ensejo, colhemos a oportunidade para reafirmar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE - RECEBIDO
EM 30 NOV 2009

Exmo. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 1086/2009/DAB*

Sarandi, 01 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Atendendo à solicitação feita através do Ofício nº 623/2009, de 26.11.2009, aproveitamos para encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem nº 054/2009, de 14 de setembro de 2009, com o respectivo Projeto de Lei, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Cilas Souza Morais,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Milton Aparecido Martini,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE + RESOLUÇÃO

RM



02/12/09



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi-PR

Autos n.º 198/2003 – Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer

MM. Juiz:

CÓPIA

Pela análise dos documentos juntados aos autos, entende este órgão que o acordo anunciado nos autos não pode ser homologado pelo Juízo por ofensa aos princípios da *moralidade administrativa* e da *impessoalidade* da atuação do Poder Público, bem como pela evidente lesão ao patrimônio público que adviria de tal homologação, tudo com fulcro jurídico no art. 5.º, LXIII, c.c. art. 37, *caput*, c.c. art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, a comparação entre os acordos já realizados pelo Município de Sarandi em situações similares (fls. 738 e ss.) com o termo do acordo que se pretende realizar (fls. 720/722) demonstra que, naqueles outros, a municipalidade concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre os valores atinentes às obras de infra-estrutura, não dispensando a cobrança da multa liminar diária fixada no processo (cuja efetiva exigibilidade deve ser, então, objeto de exame fático e jurídico em espaços próprios, administrativos e judiciais) e não recebendo valores a menos no que se refere às operações de compensação de áreas originalmente devidas ao Município e não entregues pela empresa loteadora. No acordo que se pretende realizar, o Município anuncia um desconto de 30% (trinta por cento) no valor das obras de infra-estrutura, mas *isenta* a requerida, desde logo e expressamente, do pagamento de quaisquer valores a título de multa cominatória diária. Ademais, e no que pertine aos valores envolvidos na negociação dos lotes de terra que o Município pretende receber, o laudo de avaliação judicial de fls. 752 deixa claro o que já se podia antever pela comparação entre a localização dos lotes devidos (Jardim Novo Centro) e os lotes a receber (Jardins Nova Independência 1.ª e 2.ª partes, e Jardim Universal): *os valores dos lotes a receber são por demais inferiores aos dos lotes originalmente devidos, o que causará um prejuízo destacado ao patrimônio público caso homologado o acordo*. Note-se, aliás, que a circunstância de os lotes a receber estarem situados nos Jardins Novo Independência (1.ª e 2.ª partes) e Universal (áreas menos privilegiadas desta urbe se comparadas ao bairro Novo Centro) foi curiosamente omitida na petição de fls. 720/722.

Tal situação, afora ter o potencial de causar danos ao patrimônio público, fere a moralidade administrativa por decorrência lógica do indevido





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi-PR

privilégio que aparentemente se busca dar à empresa loteadora requerida neste feito, *situação essa cuja gravidade se destaca ainda mais quando se verifica que o Prefeito Municipal que autorizou o loteamento irregular ora discutido, no ano de 1996, foi o atual chefe do Poder Executivo, Milton Aparecido Martini* (fls. 15), de tal forma que é fácil perceber que a atuação da municipalidade, neste caso, está sendo pautada pela pessoalidade e não pelo princípio inverso, da impessoalidade das leis e atos administrativos, de obrigatória observância sob a ótica constitucional (Constituição Federal, art. 37, *caput*). Sendo certo que a inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas podem causar, conforme o caso, a configuração de um ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92, art. 11, *caput*), sendo passíveis de anulação judicial, destacadamente quando prejudiciais ao patrimônio público (art. 5.º, LXIII, da CF), resta claro que o acordo não pode ser aceito nos moldes em que foi proposto.

CÓPIA

No que se refere à multa diária cominatória, a doutrina é pacífica quanto ao fato de esta se transmudar em dívida de valor tão logo a decisão que a instituiu se torna eficaz e tão logo a obrigação que ela visa assegurar não é cumprida.¹, não podendo o Poder Público Municipal deixar de cobrá-la pelos meios próprios, administrativos e/ou judiciais, sob pena, neste caso, de afronta aos princípios constitucionais insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

E, ainda no que se refere ao privilégio que se está buscando em prol da empresa requerida, este se ressalta ainda mais quando lidos os termos da Lei Municipal n.º 1494/2008, cuja fotocópia se encontra anexada a este parecer. Da leitura de tal lei, verifica-se que o Município de Sarandi permitiu a todas as empresas requeridas em ações da natureza da presente aderir a um plano de acordo que possibilitaria, até mesmo, e conforme a maior ou menor agilidade destas em cumprir com as suas obrigações legais, a isenção do valor devido a título de multa diária cominatória em cada um dos respectivos autos. Os prazos para tal adesão iam de 30 (trinta) dias a 01 (um) ano, *prazo esse contado da publicação da lei* (art. 2.º, *parágrafo único*). A empresa requerida não aderiu aos termos da lei municipal em questão, elaborada, aprovada na Câmara Municipal e publicada em termos corretos, isto é, voltados à coletividade de empresas demandadas judicialmente, e não a uma única pessoa jurídica. Assim, resta claro que a elaboração de uma lei que traga para a empresa demandada privilégios que nenhuma outra teve nas ações similares e que, no que se refere aos valores da multa cominatória

¹ Vide, dentre outros: ANTÔNIO CARLOS MARCATO e outros; *Código de Processo Civil Interpretado*; Ed. Atlas, São Paulo, 2008, 3.ª edição, pp. 1475 e ss.; e NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY; *Código de Processo Civil Comentado*; São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001, 5.ª edição, arts. 273 e 461.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi-PR

diária, contraria as regras legais expressamente instituídas para todos os demais demandados (o texto expresso da Lei n.º 1494/2008), representaria não só um ato de lesão aos princípios constitucionais do art. 37, *caput*, da Constituição, mas um ato causador de prejuízo pecuniário efetivo ao patrimônio público.

Neste sentido, é cediço que a atividade do Juízo, na análise de um termo de acordo a ele apresentado para fins de homologação, não se resume a uma atitude passiva. A aferição da legalidade do acordo que se apresenta a ele é requisito inafastável para o exercício dessa atividade judicante. Não é por outro motivo que se afirma que, entre os requisitos a serem analisados pelo Juiz, está a verificação da possibilidade de o objeto da causa comportar transação.² No presente caso, o objeto possibilita transação, mas essa possibilidade, evidentemente, não é ilimitada como se estivessem em exame interesses pessoais disponíveis de um determinado demandante. Os interesses postos em disputa são indisponíveis e pertencem a toda a coletividade, sendo os atuais ocupantes dos cargos de chefia e direção do Poder Executivo Municipal os meros e temporários gestores da coisa pública, da qual não são proprietários. Assim, é evidente que a atividade administrativa só será legítima, e os acordos dela decorrentes só serão legais, se observados os princípios constitucionais do art. 37 da CF na sua trilha, paralelamente a todas as regras legais que incidam sobre o caso. Mas, neste feito, o acordo até o momento anunciado se choca frontalmente com tudo o que está constitucional e legalmente instituído sobre o tema, razão pela qual não comporta homologação judicial.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público pela não homologação do acordo apresentado às fls. 720/722.

No mais, pugna este órgão pelo prosseguimento do feito.

Sarandi, 16 de outubro de 2009.


Alexandre Misael Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA

² MARCATO, Antônio Carlos *et alli*. Op. cit., p. 818.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 003/2013/DAB*

Sarandi, 11 de Janeiro de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que nesta data, foram arquivados em conformidade com o Artigo 133 do Regimento Interno, as seguintes Mensagens, conforme segue:

Números de Mensagens	Assunto:
017/2009, 12.05.2009	Eleva número de cargos existentes e cria novos cargos comissionados, na forma que especifica.
027/2009, 08.07.2009	Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sarandi –ARSA e dá outras providências.
046/2009, 24.08.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica.
002/2009, 03.02.2009	Autoriza o Município de Sarandi, a efetuar os descontos em folha de pagamento, das mensalidades previstas no convênio firmado ente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi e o Sarandi Esporte Clube, na forma que especifica.
051/2009, 03.09.2009	Institui o Boletim Oficial do Município de Sarandi, Estado do Paraná.
054/2009, 14.09.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências.
090/2009, 25.11.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Termo Convênio com a Rede de Assistência à Saúde Metropolitana e dá outras providências.
030/2010, 19.07.2010	Institui a planta Genérica de Valores do Município de Sarandi, regula a forma de apuração de valor venal de imóveis para efeito de lançamento dos Impostos sobre a propriedade predial e territorial Urbana, e dá outras providências.
001/2010, 01.02.2010	Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar de uso público o imóvel urbano Matadouro Municipal, situado no lote 194-B1, com área de 13.700,00 metros quadrados, Gleba Aquidaban, neste Município, na forma que especifica.
003/2010, 11.02.2010	Dispõe sobre a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores, na forma que especifica.
054/2011, 08.06.2011	Acrescenta o inciso “VI”, no artigo 70, do Código de Edificações, na forma que especifica.
080/2011, 18.08.2011	Institui auxílio transporte para pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.
103/2011, 04.11.2011	Acrescenta o Parágrafo 8º e 9º, no artigo 109, da Lei nº 010/1992, de 27/12/1992, na forma que especifica.

Lucia Regina Apº Luis
RG: 5.488.417-6
Câmara Municipal de Sarandi

Lei da Criação do Município Nº 7502 de 14/10/81





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Continuação do Ofício nº 003/2012, de 11.01.2013, Fls. 02 ***	
050/2012, 02.07.2012	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Sarandi, a locar torre para instalação de transmissores de radiação eletromagnética destina à realização de telecomunicações e dá outras providências.
065/2012, 08.10.2012	Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.
066/2012, 08.10.2012	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, na forma que especifica.


Respeitosamente,


Rafael Poczobyski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
PREFEITURA MUNICIPAL.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECORDAR




Lucia Regina Ap. Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
14.01.13